

PARA: SAD/SGE
DE: GAC

MEMO/SAD/GAC/Nº 193/13
DATA: 10/10 /13

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização
PLAENGE CONCRETO PRE MOLDADO S/A
Processo CVM nº RJ-1999-2682

Trata-se de recurso interposto em 23/09/2008 pela PLAENGE CONCRETO PRE MOLDADO S/A, contra decisão SGE n.º 354, de 31/03/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-2682 (fls. 30 e 31), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 2805/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 3º trimestres de 1995 e 1996 e 1º, 2º e 3º trimestres de 1997, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a Plaenge alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário, pois teria encerrado suas atividades desde o exercício de 1992 e, por isso, não seria obrigado ao recolhimento da Taxa de Fiscalização referente aos trimestres posteriores àquela data independentemente de solicitação de cancelamento.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação da impugnante, uma vez que a paralisação das atividades da companhia não descaracterizaria sua condição de contribuinte da Taxa de Fiscalização, dado que a sujeição ao poder de polícia da CVM se estende até o cancelamento do registro.

Em grau recursal, a Plaenge, além de reiterar a alegação apresentada na impugnação, propugna pela improcedência da cobrança sob o argumento de que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, por utilizar o patrimônio líquido como referência para determinar o *quantum debetur*, estaria em desrespeito ao parágrafo único do art. 77 do CTN c/c § 2º do art. 145 da Constituição Federal de 1988.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 23/09/2008 (fl. 38) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (25/08/2008, cf. à fl. 37), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Como já exaustivamente exposto na Decisão de 1ª instância, em que pese a alegação de que a Companhia tenha encerrado suas atividades, a obrigatoriedade de recolhimento da Taxa de Fiscalização subsiste até que ocorra o cancelamento do registro de Companhia Incentivada mantido junto à Autarquia e, como depreende-se da ficha cadastral de fl. 125, o cancelamento do registro da recorrente somente foi cancelado em 14/02/2012.

Ademais, a questão da constitucionalidade da Taxa da CVM já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula 665:

“É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7940/1989”

Ademais, como já também reconhecido pelo STF, o patrimônio líquido da empresa não constitui base de cálculo do tributo, mas apenas nível de referência a ser tomado para aferir o *quantum* devido. Enfatizamos que os valores devidos são previstos numericamente na Lei n.º 7.940/89, não se tratando o caso de incidência de alíquota sobre o patrimônio líquido da empresa. Nos termos aqui expostos, decidiu o STF a respeito da matéria:

RE 177835 / PE - PERNAMBUCO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 22/04/1999 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei nº 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. I. - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89, art. 2º. **A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo.** Sua constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (grifo nosso)

Desta forma, não subsiste qualquer motivo que possa ensejar reforma da r. Decisão proferida em 1ª instância.

Importante ressaltar, por fim, que os créditos tributários referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1995 e parte do 1º trimestre de 1996 restaram quitados por compensação, aproveitando pagamentos a maior de outros trimestres.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela PLAENGE CONCRETO PRE MOLDADO S/A.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
Superintendente Administrativo-Financeiro